



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.956/0001-21



Lei Municipal nº. 291/2023 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO

Dispõe sobre Controle de populações animais, prevenção e controle de zoonoses no município de São Pedro da Água Branca e dá outras providencias.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA – MARILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses no Município de São Pedro da Água Branca, passam a ser regulamentados pela presente Lei.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos setores de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, responsável no âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, que poderão, também, ser executadas em conjunto com outros municípios, através de convênio, consórcio ou ajuste.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados ou invertebrados e o homem e deste para aqueles;
- II - agente sanitário: Médico Veterinário da Vigilância Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, agentes de saneamento e agentes de controle de vetores;
- III - órgão sanitário responsável: os setores de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca;
- IV - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidor do Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, ou por qualquer entidade conveniada, consorciada ou contratada, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências dos depósitos de animais até a destinação final;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.956/0001-21



IX - depósitos de animais: as dependências apropriadas do Setor da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde ou outros designados para esse fim, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - animais selvagens ou silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XV - animais unglados: os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada, quer estejam em recipientes próprios (piscinas, tanques, caixas d'água, etc.), quer em impróprios (água estancada, pneumáticos e outros objetos);

XVII - vetor: organismo vivo invertebrado, que através de seus tecidos artrópodes hematófagos, dá proteção necessária para a sobrevivência, multiplicação e transporte do agente infeccioso.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

### **DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 6º É proibido a permanência de todo e qualquer animal solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, sendo conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com focinheira adequada ao seu porte.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.956/0001-21



Art. 8º Serão apreendidos, através do Setor de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, ou por terceiros, mediante termo autorizativo, os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial ou boletim de notificação junto à Vigilância Sanitária ou Epidemiológica.

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados por Lei.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Médico Veterinário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão, e após o pagamento das despesas, multas e demais encargos previstos nesta Lei.

Art. 10. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Médico Veterinário, ser sacrificado “*in loco*”.

Art. 11. A Prefeitura do Município de São Pedro da Água Branca não responderá por indenizações no caso de:

- I – dano ou morte do animal apreendido;
- II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

### **DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 12. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do órgão sanitário responsável pela guarda e alojamento do animal:

- I - resgate;
- II - adoção;
- III - doação ou venda em hasta pública;
- IV - sacrifício.

### **DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

Art. 13. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.956/0001-21



Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como providências pertinentes à remoção de eventuais dejetos por eles deixados nas vias públicas.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte daqueles.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível com a leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por Agente Sanitário do Órgão Municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º deverá o proprietário do animal:

- I - ser intimado para a regularização da situação;
- II - ser multado em caso de persistência da irregularidade;
- III - sofrer multa com acréscimo de 50%, em caso de reincidência.

Art. 15. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Médico Veterinário e/ou Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acolher suas determinações.

Art. 17. A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecidos, subsidiariamente, os parâmetros desta Lei.

Art. 18. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais, fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 19. Todo proprietário ou responsável é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.



Art. 21. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao Órgão Municipal responsável pelo Controle de Zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

### **DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E VETORES**

Art. 22. Ao município compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, permitindo ao Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através de seus agentes, ingressar em suas propriedades para promover a profilaxia e ou desinfecção dos locais afetados.

Art. 23. O controle de vetores é de responsabilidade de todos os componentes da comunidade.

Art. 24. Nas atividades de controle de vetores, as autoridades sanitárias indicarão os métodos e combates adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas. Cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem, no caso de imóvel não ocupado a responsabilidade é dos proprietários.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o proprietário deve permitir o ingresso, em sua propriedade, de agentes do serviço sanitário, quando segundo critérios técnicos, necessite de vistoria, ou ações que visem a manutenção das condições higiênicas e a extinção de animais sinantrópicos.

Art. 25. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 26. Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneumáticos e outros materiais inservíveis ou recicláveis, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e também os animais sinantrópicos.

Art. 27. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína e ungulados em zona urbana.

Art. 29. Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, em prazo determinado pela autoridade sanitária, quando situados em área urbana e a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 30. Os animais das espécies caprina, ovina, bovina e equina, deverão ser mantidos em locais de pastagens apropriadas, distantes 200 metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.956/0001-21



bem como devem ser mantidos devidamente cercados ou amarrados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos.

Art. 31. O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres, deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% até o condutor que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgoto ou instalações de tratamentos adequados, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Art. 32. As instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, devem ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 33. Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotarem medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias no que concerne a provisão suficiente de água e a disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 34. São proibidas no Município de São Pedro da Água Branca, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, e obedecidas a Legislação Federal e Estadual, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições contidas na Lei Ambiental nº 9.605/98, e demais legislações pertinentes, no que tange à fauna brasileira.

Art. 35. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica, efetuada pelo Médico Veterinário, em que serão examinadas as condições de alojamento, manutenção e condições físicas dos animais.

Art. 36. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário ou Equipe Sanitária, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 37. Não são permitidos, em residência particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, entre as espécies caninas ou felinas, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º Excepcionalmente será permitida em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze) no total, desde que o proprietário solicite aos órgãos municipais responsáveis pelo Controle de Zoonoses, uma autorização especial e excepcional, emitida após laudo técnico elaborado por Médico Veterinário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.956/0001-21



§ 2º A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil ou gatil de propriedade privada, sujeito ao disposto na legislação municipal sobre edificações e demais dispositivos legais pertinentes, salvo os locais para alojamento, treinamento e locais destinados exclusivamente para alojamento temporário, aplicando-se à hipótese o disposto no § 2º.

§ 3º Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de certificado de vistoria pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 38. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, excetuando-se os recintos e estabelecimentos em situação regular e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento e abate de animais.

Art. 39. É proibido a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 40. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além das disposições contidas na legislação de posturas municipais, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuado pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 41. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando em descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 42. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título, salvo a hipótese prevista no artigo seguinte.

### **DAS SANÇÕES**

Art. 43. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Médico Veterinário ou Agente Sanitário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - intimação para regularização da situação, que pode ter prazo de imediato até 30 dias;
- II - multa;
- III - apreensão do animal;
- IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V - cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 44. Os Médicos Veterinários e/ou Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 41 e 42.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.956/0001-21



Parágrafo único. O desrespeito e ou desacato aos funcionários do Departamento de Vigilância Epidemiológica e/ou Vigilância Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa de natureza grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis neste artigo.

Art. 46. Sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 41 e 42, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária, dentre outras.

Parágrafo único. Quando do resgate do animal, o seu proprietário ou preposto, deverá provar o recolhimento, através de comprovante, aos cofres municipais, das multas e das despesas mencionadas neste artigo, podendo somente assim, efetuar a retirada do seu respectivo animal.

Art. 47. Das infrações tratadas na presente Lei, caberá recurso, que poderá ser exercido através de documento escrito, endereçado à Secretaria Municipal da Saúde, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do respectivo auto.

Art. 48. Os cães apreendidos, permanecerão em depósito apropriado à espécie, pelo prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da apreensão, período em que o proprietário poderá resgatá-lo mediante o pagamento da multa e despesas fixadas.

Art. 49. Vencido o prazo de que trata o art. 46, o Poder Público Municipal ficará autorizado a tomar as medidas aludidas no art. 12, incisos II ao IV, da presente Lei.

Art. 50. O cão suspeito de raiva poderá ser sacrificado, independentemente do decurso do prazo referido no artigo 46 desta Lei, mediante emissão de laudo do Médico Veterinário responsável, sem direito à indenização, seja a que título for, ao proprietário ou a terceiros.

Art. 51. Caracterizam-se para os efeitos da Lei, dentre outras, as seguintes infrações:

I - natureza leve:

- a) cães soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- b) proprietário de cães e gatos que não removam os dejetos de seus animais nas vias e logradouros públicos.

II - natureza grave:

- a) cães mordedores e bravios sem mordaças (focinheiras) e sendo conduzidos por pessoas incapacitadas, sem força suficiente;
- b) animais mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- c) impedir o acesso do Médico Veterinário e/ou Agente Sanitário nas dependências onde se encontra o animal;
- d) criar suíno na zona urbana do município;
- e) desatender às determinações do Médico Veterinário e/ou Agente Sanitário.

III - natureza gravíssima:

- a) animais de pequeno e grande porte submetidos a maus tratos por seu proprietário, possuidor ou preposto destes;
- b) abandonar animais de pequeno e grande porte em vias e logradouros públicos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.956/0001-21



- c) abate de animais para consumo, sem a devida inspeção sanitária;
- d) sacrifícios de animais com métodos não humanitários;
- e) transportar animais em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- f) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento.

Art. 52. O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

I – 10 (dez) UFM-SPAB por animal apreendido;

II – 02 (dois) UFM-SPAB de diária; e

III – 05 (cinco) UFM-SPAB de Transporte.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 53. Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 54. Fica o Poder Executivo, se entender conveniente, autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão, estadia, liberação e sacrifício.

Art. 55. Para atendimento do art. 49 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com entidades públicas e/ou privadas, nos termos da legislação vigente, dentro dos critérios técnicos definidos pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 56. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, inclusive quanto às especificações técnicas sanitárias, graduação das infrações e valores das multas.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro da Água Branca/MA, 06 de junho de 2023.

  
**MARILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL